**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01 DE 31 DE JANEIRO DE 2024.**

Dispõe sobre o pagamento de diferença remuneratória aos servidores que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.

Art. 1º - Aos servidores titulares dos cargos e dos empregos de enfermeiro, de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, assim como aos

contratados por tempo determinado para atender as respectivas funções, fica assegurado o pagamento de parcela complementar autônoma mensal para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

§1º - No mês de dezembro, podendo ser antecipada acaso os respectivos valores vierem a ser disponibilizados em data anterior pela União, fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o caput.

§2º - A parcela complementar autônoma mensal, de que trata o caput, não altera o valor do vencimento e do salário dos cargos e dos empregos, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art. 2º - Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, na competência, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 1986, os quais devem ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro horas semanais).

Art. 3º - A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023, e da regulamentação federal que dispuser sobre o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais referidos no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º A parcela complementar autônoma mensal somente será considerada devida, aos servidores, depois do efetivo repasse, pela União, ao Município, dos valores da assistência financeira complementar que lhe compete.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação já existente no orçamento de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Art. 7º - Fica revogada a Lei Complementar n. 19, de 07 de dezembro de 2023.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**CAPÃO BONITO DO SUL, 02 DE FEVEREIRO DE 2024.**

MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA

Prefeita Municipal em exercício

ESTER AKEMI KOIKE

Secretária Municipal Interina de Administração Planejamento e Finanças

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

A decisão do STF, exarada em decorrência dos Embargos Declaratórios interpostos ao Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7.222, publicada no último dia 9 de dezembro, em nada alterou o cenário (vide o Boletim Técnico nº 174/2023), exceto pelo fato de reforçar que o valor a ser considerado, para fins de análise dos pisos da enfermagem, é a remuneração global, considerando uma carga horária de 44 horas semanais.

Vejamos:

Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) **o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;** 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023. (Grifamos)

Segue mantida, então, a decisão pela necessidade do pagamento, aos profissionais da enfermagem, da diferença remuneratória eventualmente existente entre o que recebem e o valor dos pisos, na extensão do quanto disponibilizado pela União a título de assistência financeira complementar, com o expresso esclarecimento de que deve ser considerada a remuneração global e a carga horária de 44 horas semanais.

Nesse contexto, para aqueles Municípios que editaram lei, com previsão específica de disciplina quanto ao pagamento de diferença remuneratória para o cumprimento dos pisos da enfermagem no exercício de 2023, se mostra necessária a edição de nova lei, para dispor quanto ao pagamento a partir da competência janeiro de 2024.

Destacamos que a sugestão inicial limitou a disciplina quanto ao pagamento da diferença remuneratória para o cumprimento dos pisos da enfermagem ao exercício de 2023 tendo em vista que a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, dispôs sobre o repasse referente ao exercício de 2023, e havia – e ainda há – a expectativa de que nova normatização fosse editada ainda em 2023, dispondo sobre os repasses referentes ao exercício 2024.

Como até o momento tal norma não foi editada, e uma vez

que se mantém hígida a necessidade de complementação no limite dos recursos provenientes da assistência financeira da União, segue projeto regulando o seu pagamento a partir da competência janeiro de 2024.

Para tanto, deve o Município estar autorizado por Lei Municipal, a fim de que se possa adotar as providências necessárias ao repasse do valor destinado pela União a os profissionais já citados.

Deste modo, solicitamos que o presente Projeto de Lei tenha a aprovação dos integrantes dessa Colenda Casa, para o qual pedimos a votação em regime de urgência.

Atenciosamente.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**CAPÃO BONITO DO SUL, 02 DE FEVEREIRO DE 2024.**

MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA

Prefeita Municipal em exercício

ESTER AKEMI KOIKE

Secretária Municipal Interina de Administração Planejamento e Finanças